



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10735.003563/2005-31
<b>Recurso n°</b>	156.664 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS
<b>Acórdão n°</b>	103-23.217
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	8ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I
<b>Interessado</b>	MINELIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS

---

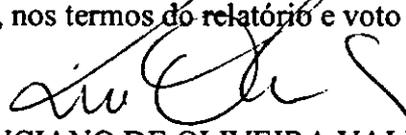
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

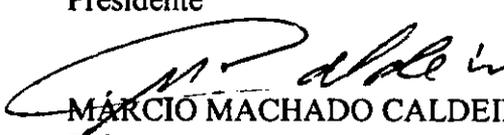
Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ/CSLL – Havendo regular opção do sujeito passivo pela tributação com base no lucro presumido, não cabe ao fisco alterar essa forma de apuração para lucro real, quando se apura omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

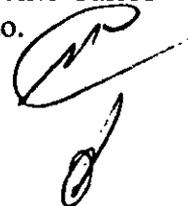
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more legible name.

## Relatório

A 8ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou a empresa Minelimp Comércio e Serviços Ambientais Ltda. de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de lançamentos de IRPJ e os decorrentes de CSLL, PIS E COFINS, quando a fiscalização verificou a omissão de receitas, com base na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, quando a recorrida deixou de comprovar a origem dos depósitos bancários, após devidamente intimada.

Nas razões de impugnação a ora recorrente contestou a insuficiência de prazo para a comprovação da origem dos depósitos. No mérito, questionou a forma de tributação levada a efeito pela fiscalização, com base no lucro real, quando apurou seus lucros com base no lucro presumido, conforme declaração apresentada.

Analísada a contestação da autuada a 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, considerou os lançamentos procedentes em parte, fazendo afastar a exigência de IRPJ e CSLL, tendo em vista a errônea forma de apuração dos lucros sujeitos à tributação.

O julgado restou com a seguinte ementa:

“IRPJ e CSLL – Desde 01/01/1996, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receitas, a autoridade determinará o valor do imposto e contribuição social a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

PIS e COFINS – A omissão de receitas consistentemente apurada gera reflexo das contribuições para o Pis e Cofins ainda que a autuação relativa ao IRPJ tenha sido cancelada, quando a causa do cancelamento seja tão somente a forma de cálculo do imposto.

Lançamento procedente em parte.”

Vindo o necessário recurso de ofício, não foi apresentado recurso para os lançamentos mantidos, relativos a PIS e COFINS.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, as exigências canceladas e objeto da remessa de ofício referem-se a IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2.000.

A decisão recorrida assim fundamentou a exclusão dessas exigências:

“Conforme pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal, no ano-calendário de 2000, que foi objeto de lançamento, a interessada espontaneamente apurou sua base tributável mediante a sistemática do lucro presumido e, em contraposição a tal fato, o presente procedimento de ofício foi formalizado a partir da metodologia de cálculo que seria inerente ao lucro real.

A formalização do crédito tributário com base em modalidade de tributação diversa daquela que foi a opção pela pessoa jurídica tributada não possui respaldo legal. Desde 01/01/1996, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receitas, a autoridade determinará o valor do imposto e contribuição social a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. Significa que o cálculo realizado no âmbito do procedimento de ofício deve chegar aos mesmos valores que seriam apurados caso o sujeito passivo tivesse contabilizado regularmente todas as suas operações.

A falha apontada na metodologia de cálculo do crédito tributário lançado não é passível de saneamento. O recálculo de valores significaria inovação ao lançamento originalmente efetuado e, ainda que possível fosse, só poderia ser levado a efeito até 31/12/2005, data em que foi extinto, por decadência, o direito do fisco proceder ao lançamento tributário. Assim preconizam os artigos 145 e 149, parágrafo único do CTN.”

Como visto, o cancelamento das exigências de IRPJ E CSLL teve como fundamento o erro na apuração do lucro sujeito à tributação. Tendo a ora recorrente apurado seus resultados, no ano-calendário de 2000, sob a forma de lucro presumido; o lançamento de ofício deveria seguir a opção regularmente efetuado pela contribuinte.

Ao fisco não cabe alterar a forma de tributação eleita pelo sujeito passivo, exceto se houver irregular opção, quando então seria verificado se a contabilidade atenderia aos requisitos para tributação com base no lucro real e, em não havendo regularidade na escrituração, não passível de ser sanada, então caberia a tributação com base no lucro arbitrado.

Como houve regular opção pela ora recorrente, houve incorreção do lançamento na apuração da base de cálculo do imposto, fato que determina o cancelamento.



Assim, torna-se incensurável a decisão recorrida ao cancelar a exigência, apenas observando que, mesmo antes da Lei nº 9.249/95, apurando-se omissão de receitas, a forma de tributação era a regularmente adotada pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

